



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 12 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.396

Recurso nº 91.732 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida: DRF em JOAÇABA (SC).

IRPJ - a) Prejuízo de exercício anterior (1984) compensado pela interessada na declaração de rendimentos do exercício de 1985, compensação essa glosada pela Fiscalização porquanto dito prejuízo compensável foi absorvido por matéria tributável apurada em razão de ação fiscal direta levada a cabo e cobrindo o mencionado exercício de 1984. Não ilidido o pressuposto da glosa efetivada, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em face da realidade fática e a legislação de regência;

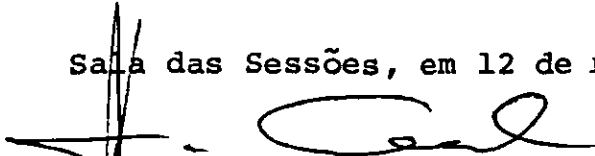
b) Preliminar de nulidade do procedimento fiscal. É de se rejeitar a prejudicial suscitada em face da flagrante improcedência da mesma.

Recurso a que se nega provimento, rejeitada a preliminar de nulidade aventada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. ✓



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13982/000.026/87-17

RECURSO Nº: 91.732

ACÓRDÃO Nº: 103-08.396

RECORRENTE: SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, CGC número 82.299.545/0001-78, sediada em Nova Erechin (SC), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba, de fls.70/73, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls.78/92, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada, o que ensejou o surgimento de processo protocolo nº 13982/000.047/85-17 (Acórdão nº 103-07.239, de 24/02/86, e 103-07.534, de 15/09/86) quando, entre outras irregularidades encontradas, sujeitas ao imposto de renda, foi constatada distribuição disfarçada de lucros da espécie catalogada no art.367, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no valor de Cr\$..... 14.199.999, no exercício de 1984 (período-base 1º/11/82 a 31/10/83), e caracterizada na alienação de um veículo, via indireta, ao sócio majoritário Valdemiro Sartori, em 13/12/82, por valor notoriamente inferior ao de mercado, operação essa, triangular, efetivada com intermediação do contador da empresa Alcides Soligo e o referido sócio majoritário. Dita distribuição disfarçada de lucros, na 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao ser apreciado o recurso oferecido pela empresa SARTORI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., no referido processo nº 13982/000.047/85-17 (Recurso nº 90.382), foi excluída do litígio a matéria distribuição disfarça

da de lucros, por erro na identificação do sujeito passivo, como consta da decisão corporificada no aludido Acórdão nº 103-07.534, de 15 de setembro de 1986. Assim, e como consequência direta do decidido no supracitado Acórdão nº 103-07.534/86, o resultado do exercício de 1984 (período-base de 1º/11/82 a 31/10/83) foi recomposto, eis que, havendo apresentado prejuízo contábil de Cr\$ 11.950.250, o evento mencionado linhas atrás alterou essa situação, passando a ostentar lucro real de Cr\$ 2.249.749 (Cr\$ 14.199.999 - Cr\$ 11.950.250), sendo que a correspondente exigência tributária foi irrogada ao sócio beneficiário da distribuição disfarçada de lucros por força do estatuído na parte final do art. 371 do supracitado RIR/80, na condição de responsável tributário, conforme lançamento objeto do processo nº 13.982/000.025/87-46, lançamento esse que foi confirmado pela 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-01.357, de 16/11/87 (fls. 112/125). Finalmente, é de se registrar que por ocasião da decisão objeto do Acórdão nº 103-07.534, de 1986, a pessoa jurídica nominada já havia apresentado a respectiva declaração de rendimentos do exercício de 1985 (período-base 1º/11/83 a 31/10/84), inclusive contendo absorção do prejuízo de Cr\$... 11.950.250 apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1984 (período-base 1º/11/82 a 31/10/83). Em face do exposto, na sequência, cabia a glosa da referida absorção de prejuízos levada a cabo na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (período-base de 1º/11/83 a 31/10/84), prejuízos esses em valor original de Cr\$ 11.950.250 e que, corrigidos monetariamente, atingiram Cr\$ 36.664.897, o que foi efetivado através do lançamento objeto do processo nº 13982/000.026/87-17, ora em foco, com exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 605,96 OTNs e 31,890 OTNs atinentes ao PIS (dedução) e mais acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" capitulada no art. 728, II, do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 13, datado de 17/03/87, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda em OTNs e de Juros de Mora, de fls. 11 e 12, tudo precedido da Representação de fls. 1 e Termo de Verificação de fls. 2, sendo de sublinhar que dito lançamento foi com fundamento nos art. 382, 154 e 157 do retrocitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado De-

Acórdão nº 103-08.396

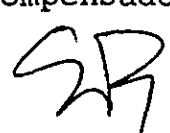
creto nº 70.235/72, a empresa SARTORI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA. formulou a reclamação de fls. 15/27, acompanhada da documentação de fls. 28/48, para impugnar a exigência tributária que lhe foi imputada e retratada no Auto de Infração de fls. 13. Em resumo, a reclamante deduziu em seu favor: a) preliminar de nulidade do procedimento fiscal por erro de identificação do sujeito passivo, de vez que não lhe poderia ser irrogada exigência fiscal que, por lei, pertence ao beneficiário da distribuição disfarçada de lucros na condição de "contribuinte responsável", e também porque não tem amparo legal o enquadramento de indevido dado à absorção de prejuízo efetivada na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (período-base de 19/11/83 a 31/10/84); b) quanto ao mérito, aduz a impugnante que a exigência tributária em causa, a título de decorrência do lançamento feito contra a pessoa física do sócio Valdemiro Sartori (processo nº 13982/000.025/87-46), é improcedente porque a lei não autoriza. Outrossim, refere que tratando-se de desdobramento da exigência fiscal objeto do supracitado processo, a argumentação e a comprovação devem ser as mesmas. Na linha da premissa declinada, a defendente passa a enfocar a transação de venda realizada entre ela, reclamante, na condição de vendedora, e seu empregado Alcides Soligo, na condição de comprador, transação essa enquadrada pela Fiscalização como propiciadora de distribuição disfarçada de lucros da espécie catalogada no art. 367, I, do RIR/80, argumentando que, na espécie, não ocorreu a pretensa distribuição disfarçada de lucros, pelas razões expostas e documentação que acompanha sua defesa (fls. 28/48).

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através do autor da autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 50 encerrando conclusão pela manutenção das exigências fiscais espelhadas na peça básica (Auto de Infração de fls.13) eis que, no tocante à preliminar de nulidade aventada, a mesma não pode vingar, pois a empresa realmente compensou na declaração do exercício de 1985 (19/11/83 a 31/10/84), vide fls. 8 do processo, o valor de Cr\$ 36.664.897, sendo que este valor nada mais é do que o prejuízo apurado no exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83), de Cr\$ 11.950.250 e que, corrigido monetariamente, passou para Cr\$... 36.664.897, quantia compensada. Outrossim, consigna o Informante que



nada teria de errado com a referida compensação de prejuízos não fosse a ação fiscal desenvolvida na empresa, de que trata o processo nº 13982/000.025/87-46, com apuração de distribuição disfarçada de lucros (art. 367, I, do RIR/80) no valor de Cr\$ 14.199.999, no exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83), como consta do Termo de Verificação de fls. 2, levantamento esse que acabou absorvendo integralmente o prejuízo de Cr\$ 11.950.250 apontado na respectiva declaração de rendimentos, sobrando matéria sujeita ao imposto de renda, na cifra de Cr\$ 2.249.749, a cargo do "contribuinte responsável" e objeto do mencionado processo nº 13982/000.025/87-46. Ressalta o Informante que em face do exposto, ficou patente que a aludida compensação de prejuízos efetivada pela empresa no exercício de 1985 (período-base de 19/11/83 a 31/10/84) foi indevida, pois não existia mais prejuízo a compensar, o que levou o informante a concluir que se impunha a rejeição da preliminar arguida. Quanto ao mérito, o Informante registra que, tendo em vista que as exigências fiscais retratadas no Auto de Infração de fls. 13 somente serão confirmadas se for mantido o crédito tributário discutido no retrocitado processo nº 13982/000.025/87-46 relacionado com a caracterizada distribuição disfarçada de lucros levantada, é no qual também se pronunciou, segundo Informação Fiscal anexada por cópia (fls. 51/52).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, de imediato, rejeitou as preliminares suscitadas, de vez que o sujeito passivo é a empresa mesmo, pois, tendo a mesma compensado no exercício de 1985 (período-base de 19/11/83 a 31/10/84), vide fls. 8 do processo, um prejuízo que não existia mais, impunha-se sua glosa, sublinhando que o prejuízo glosado, no valor de Cr\$ 36.664.897, é o apurado no exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83) na cifra de Cr\$ 11.950.250, corrigido monetariamente. Assim, tendo sido constatado distribuição disfarçada de lucros no exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83), de que trata o processo nº 13982/000.025/87-46, no total de Cr\$ 14.199.999, compensou-se, de ofício, o referido prejuízo. Outrossim, a autoridade singular consigna que estranha a postura da reclamante, porquanto: a) quando da autuação objeto do processo nº 13985/000.047/85-47, o prejuízo deixou de ser compensado



Acórdão nº 103-08,396

de ofício; b) na impugnação apresentada contra dita autuação, a reclamante recriminou a falta de compensação; c) na decisão de 1ª Instância, foi atendido o pleito da interessada. Contudo, a compensação não foi implementada em face da exclusão da tributação, por erro de identificação do sujeito passivo, no valor de Cr\$ 14.199.999 (Acórdão nº 103/07.534/86). Finalmente, dita irregularidade foi sanada com o processo fiscal objeto do processo nº 13982/000.025/87-46. No concernente ao mérito, a autoridade "a quo" registra que confirmava as exigências decorrentes em foco, de vez que a tributação originária, discutida no processo 13982/000.025/87-46, foi julgada legítima, de vez que a distribuição disfarçada de lucros ficou devidamente caracterizada, conforme decisão anexada por cópia (fls. 63/69), consoante decisório de fls. 70/73.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 78/92, acompanhado do documento de fls. 93/109 (cópia do recurso oferecido pelo contribuinte Valdemiro Sartori no processo nº 13982/000.025/87-46), interposto pela empresa Sartori-Indústria e Comércio de Cereais Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De imediato, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 4/9/87, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 76, portanto, prazo recursal a contar do dia 7/9/87, segunda-feira, e com término em 6/10/87, terça-feira, data na qual foi concretizada a peça recursal, segundo protocolo lançado no rodapé da respectiva petição de encaminhamento (fls. 78). Em resumo, a recorrente tão-somente repisa a argumentação deduzida na reclamatória, tanto em relação à preliminar de nulidade invocada contra o procedimento fiscal, quanto ao mérito do litígio, inclusive repete que tudo está devidamente esclarecido no recurso oferecido no processo nº 13982/000.025/87-46, cuja cópia anexa (fls. 93/109), bem como consigna que seu conteúdo considera parte integrante do recurso em pauta, e conclui seu arrazoado repetindo a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, para requerer o cancelamento do lançamento em foco.

E o relatório.



Acórdão nº 103-08.396

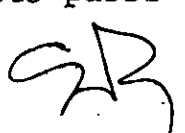
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 78/109, é tempestivo, na forma exposta ao relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda se encontra em litígio todo o crédito tributário levantado através do Auto de Infração de fls. 13 e envolvendo exigências fiscais relativas ao exercício de 1985 (período-base de 19/11/83 a 31/10/84), decorrentes de procedimento fiscal levado a cabo e objeto do processo nº 13982/000.025/87-46, mediante o qual se apurou, no exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83) ocorrência de distribuição disfarçada de lucros no valor de Cr\$ 14.199.999, da espécie prevista no art. 367, inciso I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, procedimento fiscal esse que acarretou a reformulação do resultado do exercício de 1984 apontado na respectiva declaração de rendimentos, com consequente absorção do prejuízo nela embutida de Cr\$ 11.950.250, vide fls. 8 do processo. Ora, dito prejuízo, devidamente corrigido, tinha sido compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (período-base 19/11/83 a 31/10/84), assim, foi providenciada a glosa da aludida compensação de prejuízos dando surgimento ao procedimento fiscal em causa, tendo em vista a insubsistência do prejuízo compensado, como consequência direta do exposto linhas atrás.

C) No concernente à preliminar de nulidade argüida contra o procedimento fiscal em tela a teor de erro na identificação do sujeito passivo, de vez que entende que os encargos tributários resultantes de distribuição disfarçada de lucros cabem ao beneficiário da distribuição disfarçada de lucros, na espécie o sócio Valdemiro Sartori, dita prejudicial não pode vingar, porquanto, no caso concreto, está em causa glosa de compensação de prejuízos que a recorrente efetivamente levou a cabo na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (período-base de 19/11/84 a 31/10/84), no valor de Cr\$ 36.664.897 (prejuízo originário de Cr\$ 11.950.250 corrigido monetariamente), vide fls. 8, por conseguinte, o sujeito passivo



vo da obrigação tributária em discussão é mesmo a empresa Sartori - Indústria e Comércio de Cereais Ltda., ora recorrente. De consequência, impõe-se a rejeição da prejudicial de nulidade aventada.

D) Relativamente ao mérito da tributação em litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser prestigiada, pelas razões declinadas na sequência.

E) Com efeito, como exposto no item "B", acima, o litígio em foco decorre da reformulação do resultado apurado pela empresa Sartori - Indústria e Comércio de Cereais Ltda., do exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83) e constante da respectiva declaração de rendimentos, precisamente, prejuízo compensável de Cr\$ 11.950.250, para lucro real de Cr\$ 2.249.749, em razão de verificação de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros (art... 367, I, do RIR/80) no valor de Cr\$ 14.199.999. Acresce que a empresa, na época própria, já havia compensado dito prejuízo, ou seja, na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (período-base de 19/11/83 a 31/10/84), vide fls. 8, o que motivou o procedimento fiscal em tela, corrigindo a irregularidade mediante glosa do prejuízo insubsistente. Ora, a 6ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso oferecido e constante do processo nº 13.982/000.025/87-46 (Recurso nº 49.372) julgou legítimo e procedente o levantamento correspondente à distribuição disfarçada de lucros (art. 367, I, do RIR/80), de vez que a' considerou devidamente caracterizada, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 106-01.357, de 16/11/87, anexado por cópia (fls. 112/125). É de se repisar, por oportuno, que o procedimento fiscal cobrindo a aludida distribuição disfarçada de lucros é que ensejou a reformulação do resultado do exercício de 1984 (período-base de 19/11/82 a 31/10/83) com absorção do prejuízo de Cr\$ 11.950.250 embutido na respectiva declaração de rendimentos e, consequentemente, motivador do procedimento fiscal em foco cobrindo glosa do prejuízo compensado pela empresa, de Cr\$... 36.664.897 (prejuízo originário de Cr\$ 11.950.250 corrigido monetariamente), na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (período-base de 19/11/83 a 31/10/84), vide fls. 8, em face de sua patente insubsistência. Assim, desenganadamente, impõe-se também a manutenção da decisão recorrida nessa parte, pelos seus legítimos funda

↓

213

mentos e tendo presente que a recorrente não conseguiu infirmar os pressupostos da pretensão fiscal espelhada no Auto de Infração de fls. 13.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, para negar provimento ao recurso de fls. 93/109.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR